



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 379.7.01/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO – sem protocolo

MODALIDADE – DISPENSA EMERGENCIAL Nº 024/2025-SEMED

ÓRGÃO SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DO 1º TERMO ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DOS CONTRATOS

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do **Processo de Dispensa de Licitação nº 024/2025**, referente ao **1º TERMO ADITIVO DE PRAZO** aos **CONTRATOS Nº 25-0506-001, Nº 25-0506-002, Nº 25-0506-003 E 25-0506-004**, que tem por objeto **SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**.

O contrato foi celebrado pelo **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** e as empresas **CONSTRUTUR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrito no **CNPJ nº 40.333.273./0001-72**; **A.L.F. DA SILVA TRANSPORTE LTDA**, inscrito no **CNPJ nº 27.629.714/0001-10**; **G. O. SILVA TRANSPORTE E LOCAÇÃO**, inscrito no **CNPJ nº 59.997.003/0001-94** e **MARTINS & MENEZES LTDA**, inscrito no **CNPJ nº 01.736.536/0001-32**.

2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: **Ofício nº 5722025/GAB/SEMED/FME/PMC**; **Dotação Orçamentária**; **Termo de Aceite, Autorização**; **Cópia do Contrato Original**; **Termo de atuação**; **Minuta do 1º Termo Aditivo**; **Parecer Jurídico nº 289-D/2025** e despacho encaminhando os autos deste processo a esta Coordenadoria.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROCURADORIA MUNICIPAL

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal, constatou que os documentos necessários para realização do Termo Aditivo se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade.

Tais constatações se deram pelo **Parecer Jurídico nº 289-D/2025**, realizado e assinado pela **Drª. Caroline Schaff**, atendida, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos.

4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS



4.1. DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadra em uma das hipóteses descritas nas alíneas do art. 6º, XVI c/c art. 75, VIII da Lei 14.133/2021, onde discorre sobre a legalidade da prorrogação de prazos contratuais.

Nesses dispositivos legais ressalta que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 75. -É DISPENSÁVEL A LICITAÇÃO:

XVI – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1(um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (Vide ADI 6890)

Sobre a avaliação de conformidade ao Termo Aditivo trata da prorrogação de sua vigência para que os serviços contratados sejam executados.

Analisando os autos, verificamos que os prazos de vigência estavam assim previstos:

- Prazo previsto – 06 (seis) meses – 01/04/2025 a 01/10/2025

- **1º Aditivo de Prazo – 03 (três) mês – 02/10/2025 a 01/01/2026**

Prazo total do contrato: 9 (nove) meses.

Segundo o que se depreende da Administração Pública é que a prorrogação do contrato se dá por medida excepcional e necessária a continuidade dos serviços públicos segundo Despacho Técnico nº066/2025 da Secretaria Municipal de Licitação. Pelas análises internas, a decisão de aditar o prazo é estratégico e transitório, e justifica-se pelos motivos da Garantia da Continuidade dos Serviços Públicos e Transição para um Novo Certame.

5. CONCLUSÃO

Assim, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlato, atendidas as recomendações da Assessoria Jurídica, e resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover o termo aditivo desta Dispensa.

Após a emissão desse parecer, que a administração pública esteja atenta aos prazos das assinaturas do termo e de demais documentos, visto que tal formalização deve ocorrer previamente antes da realização dos serviços, inclusive como atentar também para homologação e publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural de Licitações do TCM/PA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO
e-mail: controleinternocastanhal@gmail.com

Vale ressaltar que toda manifestação desta controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

E, por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 25 de setembro de 2025.

HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES
CONTROLE INTERNO
Portaria Nº279/25